

**XXVII CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI PORTO ALEGRE – RS**

PESQUISA E EDUCAÇÃO JURÍDICA I

HORÁCIO WANDERLEI RODRIGUES

FABIANO KOFF COULON

ÉDERSON GARIN PORTO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFMS – Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul)

Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

P472

Pesquisa e educação jurídica I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UNISINOS

Coordenadores: Horácio Wanderlei Rodrigues; Fabiano Koff Coulon; Éderson Garin Porto. – Florianópolis: CONPEDI, 2018.

Inclui bibliografia

ISBN:

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Tecnologia, Comunicação e Inovação no Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVII Encontro Nacional do CONPEDI (27 : 2018 : Porto Alegre, Brasil).

CDU: 34



XXVII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI PORTO ALEGRE – RS

PESQUISA E EDUCAÇÃO JURÍDICA I

Apresentação

A presente coletânea apresenta os trabalhos apresentados e discutidos no Grupo de Trabalho PESQUISA E EDUCAÇÃO JURÍDICA I, no âmbito do XXVII Congresso Nacional do CONPEDI, realizado entre os dias de 14 a 16 de novembro de 2017, na cidade de Porto Alegre/RS, promovido em parceria entre o Conselho Nacional de pesquisa e Pós-Graduação em Direito – CONPEDI e a Universidade do Vale do Rio dos Sinos - UNISINOS, e que teve como temática “TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INOVAÇÃO NO DIREITO”.

Os trabalhos apresentados desenvolveram de forma bastante profunda diversas questões relacionadas à pesquisa e educação jurídica, tendo versado sobre temas como: a importância da pesquisa empírica, de práticas pedagógicas inovadoras no ensino superior, o perfil dos docentes universitários, a necessidade de pensar práticas como o autoplágio, a relevância da perspectiva comparatista e da interdisciplinariedade, entre outras, restando todos sobremaneira enriquecidos pelos excelentes "insights" produzidos a partir das rodadas de discussão realizadas ao final das apresentações.

É com imensa satisfação que os coordenadores apresentam esta obra, agradecendo aos pesquisadores envolvidos em sua produção pelas excelentes reflexões por ela proporcionadas.

Boa leitura!

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED

Prof. Dr. Éderson Garin Porto - UNISINOS

Prof. Dr. Fabiano Koff Coulon - UNISINOS

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

O COMPARATIVISMO: A PESQUISA CIENTÍFICA NO DIREITO ESTRANGEIRO E NO DIREITO COMPARADO

THE COMPARATIVISM: SCIENTIFIC RESEARCH IN FOREIGN LAW AND COMPARATIVE LAW

Henrique Gaspar Mello de Mendonça ¹

Resumo

Em razão do atual do mundo globalizado e, conseqüentemente, da maior interação entre as nações, inclusive na comparação dos seus ordenamentos jurídicos, visando o aperfeiçoamento do seu direito interno ou a unificação de regramentos jurídicos, bem como pela intensidade das pesquisas acadêmicas, objetivando contribuir no aperfeiçoamento científico do direito, faz-se necessário alertar os estudiosos, para o que seja uma pesquisa feita em nível de direito estrangeiro e em nível de direito comparado, mostrando os diferentes graus de cientificidade dos resultados, a depender da forma como a pesquisa é realizada, evitando-se equívocos nas conclusões do estudo comparativo.

Palavras-chave: Comparativismo, Direito estrangeiro, Direito comparado, Pesquisa, Métodos

Abstract/Resumen/Résumé

Due to the current globalized world and, consequently, the greater interaction between nations, including the comparison of their legal systems, aiming the improvement of their domestic law or the unification of legal regulations, as well as the intensity of academic research, aiming to contribute in the scientific improvement of the law, it's necessary to alert the scholars, for what is a research done at the level of foreign law and at the level of comparative law, showing the different degrees of scientificity of results, depending on the way research is performed, avoiding misunderstandings in the conclusions of the comparative study.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Comparativism, Foreign law, Comparative law, Investigation, Methods

¹ Mestrando em Direito pela UFS. Especialista em Direito do Estado pelo IESF e em Direito Processual pela ESMAL. Juiz de Direito do TJSE. e-mail: hgmm@uol.com.br

1 INTRODUÇÃO

Para a melhor compreensão do tema, faz-se necessário expor, de forma inicial, a diferenciação, do ponto de vista metodológico, dos conceitos de ciência, pesquisa, método e procedimento, bem como a relação de causa e efeito entre estes elementos (SERRANO, 2003, p.74-76). Por meio de diagramas formulados, Serrano (2006, p.21) traça muito bem esta distinção conceitual. A ciência seria o conjunto formado pelo acúmulo de conhecimentos ordenados, válidos, relacionados e sistematizados. A pesquisa¹ corresponde a uma atividade crítica e inovadora voltada para formação do conhecimento científico. Já o método científico é o caminho que viabiliza o conhecimento, a investigação da realidade e a solução de problemas científicos. Por fim, o procedimento, no campo da comparação jurídica, é o rito de confrontar sistemas, institutos, teorias e doutrinas. Assim, numa perspectiva instrumental, pode-se afirmar que, para se imprimir caráter científico em algum estudo, devem-se empregar procedimentos, métodos e pesquisas, sendo estes elementos instrumentais para a formação e enriquecimento de uma ciência (SEVERINO, 2007, p.102).

O objetivo do tema propõe alertar para a diferença técnica entre a pesquisa no direito estrangeiro e no direito comparado, haja vista que a pesquisa em cada qual possui contornos diferenciados em nível científico. Não é pouco comum o indivíduo está pensando que sua pesquisa está sendo feita em nível de direito comparado, quando na verdade se trata de atividade, meramente, comparativa no direito estrangeiro. A comparação em nível de direito estrangeiro é mais simples, enquanto, no direito comparado, é mais complexa e profunda.

Nesta linha, o presente artigo tem o objetivo de fazer a diferenciação técnica do comparativismo na seara do direito estrangeiro e do direito comparado. Quanto a este último também visa expor a pluralidade de métodos que poder ser utilizada pelo pesquisador, em que consistem tais métodos e suas finalidades, a fim de que se possa ter a compreensão de quando está se fazendo uma pesquisa dotada de um menor ou maior grau de cientificidade, como utilizar estes métodos, conforme o delineamento do objeto da pesquisa e o interesse do pesquisador, isto é, com o direcionamento empregado nos seus estudos.

¹ Afirmam assim Booth, Colomb e Williams (2000, p. 3-4): “[...] Em qualquer campo do conhecimento, você vai precisar das técnicas que só a pesquisa é capaz de ajudá-lo a dominar, seja seu objetivo o projeto, ou a linha de produção. [...] Mais do que nunca, a sociedade precisa de pessoas capazes de examinar uma pesquisa, fazer suas próprias indagações e encontrar as respostas.”

Para melhor compreensão do tema é necessário delinear a trajetória do comparativismo na história, sua conexão com o fenômeno da globalização², a exposição de métodos e demonstrar os riscos de uma pesquisa sem aprofundamento.

2 TRAJETÓRIA E EVOLUÇÃO DO COMPARATIVISMO

A arte de comparar é atividade presente na humanidade de longos séculos³. Sabe-se que a evolução do Direito, como ciência, está intimamente ligada a outros fenômenos, como à arte, à política, à ética, à religião, à economia etc., onde este conjunto de fatores interfere na elaboração de novas regras jurídicas, de sistemas jurídicos, de doutrinas jurídicas e, até mesmo, na jurisprudência de cada nação. Não é concebível, olhando para o próprio desenvolvimento da humanidade, concluir que um determinado povo, localizado em um território delimitado, com suas próprias regras jurídicas possa obter uma evolução jurídico-social em grau mais avançado, sem estudar e comparar o direito e a sociedade organizada de outros países (SERRANO, 2006, p. 24-25). A comparação, assim, sempre foi uma necessidade para o próprio aperfeiçoamento dos povos e de seu direito interno. Ancel (1980, p. 17), criticando a postura radical de não ingerência de um direito estrangeiro na legislação de um país, assevera:

O artista, o escritor, mesmos aqueles que se ocupam do que chamamos atualmente a *ciência literária* voltam-se, natural e constantemente, em direção ao estrangeiro. O cientista mais ainda, pois a ciência pura não conhece fronteiras, nem línguas, nem políticas: qual o médico que recusaria ou repeliria as experiências estrangeiras? E então por que a ciência jurídica deveria se aprisionar nos limites de um só Estado? Limitar-se ao direito de um só país, já dissemos, é como convidar o biólogo a se restringir a uma única espécie viva.

Esta necessidade comparativa se deu entre os gregos na Grécia antiga, em Esparta com Licurgo⁴ e em Atenas, com Sólon⁵, os quais antes de legislarem, viajaram o mundo, à época, para conhecerem as instituições estrangeiras. Platão, para confeccionar sua obra “As Leis”, utilizou-se também da atividade comparativa. Aristóteles comparou várias constituições de cidades-Estado gregas para escrever a sua famosa obra, denominada Política (PESSOA,

² “A interdependência das nações e a solidariedade que envolve todo o gênero humano são fatos evidentes no mundo contemporâneo. O mundo tornou-se um só. Não é mais possível isolarmo-nos dos homens que vivem em outros estados e em outras partes do globo. Suas maneiras de ver e de agir, sua opulência ou miséria, condicionam nosso destino. O mundo atual impõe, tanto aos políticos quanto aos economistas e aos juristas, uma nova visão dos problemas que lhes dizem respeito.” (DAVID, 1998, p.viii).

³ “O Direito, como fenômeno social, é o reflexo da base ou estrutura econômica da sociedade. Assim sendo, o direito e a sociedade existem dentro de uma relação dialética, razão pela qual os textos legais têm de se adaptar às vivências práticas e à riqueza das relações sociais e econômicas” (SERRANO, 2006, p. 24-25).

⁴ Lendário legislador da pólis de Esparta (PEDRO; COULON, 1989, p. 1).

⁵ Estadista, legislador e poeta da Grécia antiga (MAIA, 2008, p. 12).

2009, p.13-14).

Em Roma, os decênviros⁶ somente teriam preparado a Lei das XII Tábuas após consulta à legislação e às instituições gregas (ANCEL, 1980, p.20).

No século XVIII, Montesquieu, em sua obra o Espírito das Leis, já apresentava um estudo comparativo bem avançado para época. Cita-se, por exemplo, o capítulo XI do Livro XXIX, intitulado: “De que maneira duas leis diversas devem ser comparadas”; ele compara três leis francesas com três leis inglesas sobre o falso testemunho, tirando suas conclusões, mas adverte que a comparação não deve ser feita de lei para lei, e sim entre o conjunto de leis de cada país, ressaltando já a importância de se comparar os sistemas jurídicos, e não apenas leis esparsas.⁷ Daí Montesquieu ser considerado o pai do comparativismo (DAVID, 1998, p.3).

De acordo com Ovídio (1984), a concepção do século XVIII, guiada pela vertente dominante do direito natural, buscando-se a sedimentação de um direito justo, deixaram estudos mais restritos ao direito canônico e ao direito romano, representado esta fase um obstáculo epistemológico na evolução do direito comparado. No mesmo sentido David (1998, p.3), afirma que a dissociação deste direito natural do direito positivado retardou o desenvolvimento do direito comparado.

Apenas no século XIX, o comparativismo evoluiu, cientificamente, com o surgimento das codificações e legislações positivadas em maior número, o que despertou entre os juristas o estudo comparativo, visando detectar as semelhanças entre legislações alienígenas. Podem ser citados três acontecimentos históricos desta época para ilustrar o citado avanço científico. Dentre eles, a ocidentalização do Japão em 1868⁸, na qual se verificou o incremento dos estudos comparativistas, promovendo-se a comparação de códigos franceses para servir de base a uma nova codificação (OVIDIO, 1984, p.10). A fundação da

⁶ “Colégio de romanos eleitos, chamados decênviros, para confeccionar as novas leis que regulariam o ordenamento jurídico romano numa tentativa de harmonizar o conflito de décadas entre plebeus e patrícios e, posteriormente, entre côsules e tribunos da plebe, que estavam ameaçando o desenvolvimento da República Romana” (GIORDANI, 2005, p.26).

⁷ “Na França, a pena contra os falsos testemunhos é capital; na Inglaterra, não é; para julgar qual dentre essas duas leis é melhor, deve-se acrescentar: na França, a tortura contra os criminosos é aplicada; na Inglaterra, não o é; e dizer também: na França, o acusado não apresenta testemunhas, e é muito raro que se admita o que chamamos fatos justificativos; na Inglaterra, aceitam-se os testemunhos de ambas as partes. As três leis francesas formam um sistema muito articulado e muito conseqüente; as três leis inglesas formam outro não o é menos [...]. Assim, para julgar quais destas leis são mais conformes à razão, não se deve comparar cada uma delas à outra; é preciso tomá-las em conjunto e compará-las.” (MONTESQUIEU, 1996, p.606-607).

⁸ “O Japão ficou cerca de 200 anos hermeticamente fechado em si mesmo, exatamente na época de ouro dos Samurais, que eram os “cães de guarda” dos Xoguns (líderes). Sendo assim, com o fim do xogunato, a classe dos samurais acabou e o Japão passou a receber uma verdadeira enxurrada de informações do ocidente, para recuperar o tempo perdido nesses 200 anos (roupas, livros, medicina, etc.).” Disponível em: <<http://tadaimacuritiba.com.br/ocidentalizacao-cultura-japonesa>> Acesso em 01 maio 2018.

Sociedade de Legislação Comparada 1869⁹, a qual, em 1900, convocou um Congresso Internacional de Direito Comparado na França, onde participaram os maiores juristas da época (ANCEL, 1980, p. 23-25), momento, em que a tese do caráter científico do direito comparado, como ciência autônoma, ganhou força.

3 A PESQUISA NO DIREITO ESTRANGEIRO E NO DIREITO COMPARADO

Ancel (1980, p.108-110) aponta que a distinção entre direito estrangeiro e direito comparado vem desde 1900, porém nem muito clara e menos ainda respeitada. Considera o mesmo autor que o direito estrangeiro é a matéria-prima do direito comparado, porém este se apresenta como um conjunto de conhecimentos ordenados e sistematizados, considerando-o como uma ciência. Nesta vertente, Ancel (1980, p. 109-111) explicita que:

Fundamentalmente, a distinção, senão a contraposição, entre o estudo do direito estrangeiro e o estudo jurídico comparativo se impõe como sublinhou Sauser-Hall, o direito comparado vai além do estudo e da descrição das leis estrangeiras. A vulgarização do direito estrangeiro é útil, mas ‘é preciso não confundir justaposição e comparação’, do mesmo modo, como observa o grande comparativista suíço, que o conhecimento de muitos idiomas não constitui a lingüística comparada. [...] Além do mais, como já foi visto, um estudo sério de direito estrangeiro, objetivo e tão completo quanto possível, é indispensável antes de toda comparação propriamente dita. [...] e nós não devemos esquecer os erros ou as aproximações prematuras que foram feitas em estudos que desejavam como de direito comparado, vale dizer, horizontais, sem estudo vertical preliminar e suficiente. [...] Ninguém, com efeito, é comparativista sem ter praticado, inicialmente, o direito estrangeiro, assim como ninguém é chefe de orquestra sem ter, ou ter sido inicialmente, instrumentista. [...] Assim, à medida em que o estado jurídico não se restringe mais ao conhecimento e à justaposição das regras de direito, mas se esforça pela apreensão global do sistema, a oposição entre direito comparado e direito estrangeiro fica necessariamente atenuada.

Serrano (2006, p.4-22) não considera o Direito Comparado como uma ciência autônoma ou um ramo do direito, asseverando que aquele não possui objeto próprio como os demais ramos do direito. Porém, aceita, em nível acadêmico em considerá-lo como uma disciplina jurídica, no sentido de possibilitar ao estudante novos conhecimentos sobre regras e conceitos específicos. No entanto, o autor prefere enquadrar o direito comparado como um método científico de pesquisa, um método comparativo aplicado no terreno das ciências jurídicas (*idem, ibidem*).

Conforme Pessoa (2009, p. 28), há críticas doutrinárias à expressão direito comparado. O estado da arte realizado por Dantas (1997) sobre essa tema apontou que

⁹ “Os estatutos da nova Sociedade de Legislação Comparada definem o seu objeto como ‘o estudo das leis dos diferentes países e a pesquisa dos meios práticos de aprimorar os diversos ramos da legislação’” (ANCEL, 1980, p.23).

Tripiccione (1961) e Ancel (1980) sugerem as terminologias comparação jurídica e comparação de direitos, respectivamente. Porém, Cañizares (1954, p. 95-96) assevera ser inadmissível o uso da designação “legislação comparada”, pois esta, indiscutivelmente, indica universo mais restrito que o Direito, o qual é composto de leis, jurisprudência e doutrina.

Em que pese a existência da discussão sobre a natureza jurídica do direito comparado, se é método ou ciência autônoma¹⁰, é fato de que conforme o modo que a pesquisa seja feita, o resultado pode ser dotada de maior ou menor grau de cientificidade. Como já asseverou Eco (1998, p. 21) “uma pesquisa não é científica se não se conduzir mediante fórmulas e diagramas”. Porém, a tese de reduzir o direito comparado a um método científico perde força, diante da constatação que o direito comparado é integrado por uma pluralidade de métodos, para servir o pesquisador (SACCO, 2001, p.34).

Considera-se, neste artigo, a pesquisa científica em nível do direito comparado, quando da utilização esmerada dos possíveis métodos colocados à disposição do comparativista, conforme o objeto da pesquisa, ou seja, quando há um estudo aprofundando na comparação. Quando o estudo é superficial, utilizando apenas um ou alguns dos métodos, ainda que de forma acertada, quando outros mais pudessem ser empregados, estar-se-ia diante de uma pesquisa no direito estrangeiro. Isso não quer dizer que uma pesquisa em nível de direito estrangeiro não possa resultar em conclusões com certo caráter científico, mas será bem mais diminuto este caráter neste tipo de pesquisa perfunctória. Mas é importante destacar, também, que uma pesquisa mais superficial, apressada pode levar a conclusões errôneas e infundadas pela má utilização dos métodos disponíveis e por não ter tido certas cautelas recomendadas pelos juriscartivistas.

Nesta linha, a expressão direito comparado, para aqueles que a considera uma ciência autônoma, é muitas vezes utilizada, de forma vulgar, para indicar também a simples comparação entre direitos estrangeiros – aquela mais superficial - consistente apenas na justaposição e descrição da legislação e institutos jurídicos, sabendo que o direito comparado é integrado por uma pluralidade de métodos que se completam, a serem empregados concomitantemente na pesquisa jurídica, a depender do objetivo de estudo perseguido pelo pesquisador.

Nesta vertente, quando apenas se compara, de forma rasa, leis, institutos jurídicos ou

¹⁰ “Podem-se apontar três correntes básicas sobre a ‘cientificidade’ do direito comparado: A primeira afirma que esta disputa tem somente um interesse acadêmico. A segunda orientação entende que o Direito comparado é somente um método. Por fim, a terceira tese se pronuncia no sentido de que o Direito comparado é somente ou ‘também’ uma ciência autônoma.” (CONSTANTINESCO, 1998, apud PESSOA, 2009, p. 34-35).

características de sistemas jurídicos diversos¹¹, na linha de Ancel (1980) estar-se-ia diante de uma pesquisa no direito estrangeiro. Trate-se de um estudo que visa apenas da comparação, deduzir as semelhanças e diferenças mais perceptíveis, sem, contudo, investigar outros aspectos com mais profundidade, como, por exemplo, as razões históricas do seu nascimento, os costumes da sociedade donde brotaram suas consequências positivas e negativas, sua efetividade e eficácia social, dentre outros. Nesta senda, se, por exemplo, o objetivo da pesquisa é apenas comparar a pena do delito de homicídio estabelecida em códigos penais de diversos países, detectando as mais elevadas e as mais brandas, para após tecer críticas quanto à brandura ou severidade de algumas delas, isso é pesquisa em direito estrangeiro.

A pesquisa no direito comparado é mais profunda, verticalizada, mais complexa, de forma que não se restringe ao método comparativo-dedutivo. No exemplo da comparação das penas nos crimes de homicídios estabelecidas em diversos países, estar-se-ia diante de uma pesquisa em direito comparado, caso o comparativista fosse além, identificando em que sistema jurídico estava inserido aquele código penal, se no romano-germânico (*civil law*), no anglo-americano (*common law*), no socialista, no mulçumano, do direito da Índia, do direito do Extremo Oriente, do direito da África ou de Madagascar, haja vista que a legislação guarda traços da família do direito, onde está inserida¹². Investigasse a religião, os fatores sociais e econômicos de cada país. Procurasse conhecer as características do sistema de execução da pena e do sistema carcerário, bem como a índole constitucional de cada Estado alienígena. Devendo, também, certificar-se o pesquisador da utilização de fontes traduzidas por autores com credibilidade ou dominar bem a língua estrangeira estudada. Assim, diante da profundidade e complexidade da pesquisa, nos moldes em que foi colocada, é que os resultados se revestem de maior grau de cientificidade, fazendo com que as conclusões do pesquisador gozem de maior credibilidade, haja vista a diminuição das chances de erros e equívocos nos resultados do estudo jurídico-comparativo.

¹¹ Pablo Jiménez Serrano, levando-se em conta a Teoria Geral do Direito e o estudo jurídico comparado, apresenta classificações de sistemas jurídicos, senão vejamos: “a – segundo a longa duração e vigência. Exemplos: sistemas primitivo romano, caracterizado pela técnica e língua empregadas no texto; b – de acordo com a língua e nacionalidade. Exemplos: direitos específicos nacionais – sentido estrito (sistema francês, italiano, espanhol, português, brasileiro etc.); c – segundo o nível de desenvolvimento dos países. Exemplos: sistema de Direitos dos países desenvolvidos, sistema de Direitos dos países do Terceiro Mundo; d – segundo a proximidade e extensão territorial. Exemplos: sistema de direitos latino-americano, anglo-americano, centro-americano, norte-americano, dos países do Mercosul, sistema da *common law*, sistema de Direito europeu; e – segundo a influência histórica-religiosa. Exemplos: sistema de direito muçulmanos, antigos sistemas asiáticos (chinês e japonês) e o direito hindu; f – de acordo com a formação sócio-econômica e política. Exemplos: sistema de direito socialista e capitalista; g – de acordo com o grau de influência de direitos ou legislações anteriores. Exemplos: sistema romano-germânico e sistema romano-francês.” (SERRANO, 2006, p. 98-99).

¹² David (1998, p.17) assevera: “O agrupamento dos direitos em família é o meio próprio para facilitar, reduzindo-os a um número restrito de tipos, a apresentação e a compreensão dos diferentes direitos do mundo contemporâneo”.

Percebe-se que a pesquisa em nível de direito estrangeiro é mais rasa, horizontal, restringindo-se a conclusões mais superficiais, indicando apenas as semelhanças e diferenças, não indo, além disso. Já a realizada em sede de direito comparado, trate-se de comparação jurídica mais densa, revestida de maior cautela, propícia a apresentar resultados mais esclarecedores e seguros, do ponto de vista técnico-científico.

O fato é que esta variação terminológica entre pesquisa em direito estrangeiro e em direito comparado se dá pela divisão de correntes que defendem o direito comparado como ciência autônoma e os que perfilham ser apenas um método¹³, mas como foi explicado, do ponto de vista material, e não formal, existem pesquisas que podem ser feitas chegando-se a resultados totalmente desrevestidos de caráter científico, outros com maior ou menor grau de cientificidade. Seguindo a corrente que o direito comparado é um conjunto de métodos ordenados e sistematizados, o tema fora desenvolvido neste artigo, conforme seu título, enquadrando as pesquisas dotadas de maior gênese científica, como sendo aquelas realizadas segunda as regras do direito comparado e seus métodos, considerando a comparação jurídica mais rasa, como a realizada em nível de direito estrangeiro, isto é, aquelas realizadas de forma “amadora”.

4 PLURALIDADE DE MÉTODOS OFERTADOS PELO DIREITO COMPARADO

Hodiernamente, com o atual estágio de evolução do direito comparado, não é adequado perfilhar que um método é melhor ou pior do que outro, do ponto de vista científico. Na verdade, os métodos se completam, as suas escolhas dependem da finalidade da pesquisa, sendo livre e legítima a opção do pesquisador, conforme seus interesses científicos. É o que ensina Ovídio 1984, p. 167-168):

O estágio atual de desenvolvimento da Epistemologia revela que o método não deve ser encarado como um a bitola estreita, que condiciona e limita a liberdade do pesquisador. Antes, deve constituir um campo aberto para discussões e críticas, flexível e retificável a cada etapa da elaboração científica. Portanto, não se concebe mais as iniciativas no sentido de se privilegiar certo(s) procedimento(s) metodológico(s) em detrimento de outros existentes, sob a alegação de ser(em) mais ou menos científico(s), pois os métodos se interagem e se completam na prática científica. A palavra de ordem na atualidade é o «pluralismo metodológico». Esta posição é compartilhada por destacados juscomparativistas contemporâneos, como

¹³ Conforme explicita David (1998, p.9-10): “Sem dúvida que, para a maior parte, o direito comparado apenas será um método, o método comparativo podendo servir para os variados fins que ele se propõem. Pelo contrário, para outros, pode se conceber que o direito comparado seja uma verdadeira ciência, um ramo autônomo do direito comparado seja uma verdadeira ciência, um ramo autônomo do conhecimento do direito, se a preocupação for concentrada sobre os próprios direitos estrangeiros e sobre a comparação que importa, em diferentes aspectos, facilitar com o direito nacional.”

Gino Gorla e Marc Ancel, que postulam para cada categoria de problemas comparativos um determinado método.

Também vale ressaltar que não existe um rol taxativo de métodos, conforme destaca Müller (2010, p. 27 apud DUTRA, 2016, p. 192).

Nesse sentido, é importante desde já salientar que a metodologia jurídica não oferece à ciência jurídica ‘um catálogo conclusivo de técnicas de trabalho inquestionavelmente confiáveis, nem um sistema de hipóteses de trabalho que podem ser aplicadas genericamente e devem ser tratadas canonicamente’.

Dutra (2016, p.17) usa a expressão “clientes do direito comparado”, para chamar atenção da variabilidade de rumos que a pesquisa pode tomar e, conseqüentemente, da variação de métodos que podem ser empregados no trabalho investigativo. Tudo vai depender do interesse do pesquisador, de acordo com Basedow (2014, p. 822 apud DUTRA, 2016, p. 205-206).

Portanto, as mais diversas aspirações que pretendemos alcançar com os estudos comparados não só nos direcionam na escolha do método que será explorado, mas nos vinculam a este caminho. Como consequência, o que podemos identificar é um grupo de possíveis ‘clientes’ do direito comparado. Eles podem ser, por exemplo, os advogados, as cortes judiciais, o Poder Legislativo do Estado, as agências e organizações internacionais e até mesmo as instituições privadas. O conhecimento produzido com o direito comparado é, por sua vez, variado, e perpassa a contribuição na descoberta de pontos em comum entre os sistemas jurídicos, a busca por um modelo que irá contribuir para o desenvolvimento de leis nacionais, a preparação para instrumentos internacionais uniformizadores, a elucidação de modelos legais de constituição, entre outros.

4.1. Espécies de Métodos

Diante da multiplicidade de métodos oferecidos pelo direito comparado, neste artigo, relacionam-se algumas indicações de Serrano (2006) e Dutra (2016) a fim de que se possa perceber a que profundidade a pesquisa tem que ser feita, para se afastar de conclusões errôneas e se revestir de maior teor de cientificidade.

4.1.1 Método histórico

Visa detectar os fatos sociais ou acontecimentos de ordem política, econômica e/ou social que levaram a criação do texto normativo ou instituto jurídico ou de onde brotaram aqueles. Para melhor compreender a essência de um comando normativo e suas funções em uma determinada sociedade, torna-se necessário entender sua origem e os motivos de seu nascedouro (DUTRA, 2016, p. 203).

Seguindo este vetor, exemplificando, para se compreender o papel do instituto alemão da reserva do possível, como justificador da falta de recursos financeiros para implementação de direitos sociais, tem-se que detectar as razões de sua criação na Alemanha. Para melhor compreender a jurisprudência pátria do Supremo Tribunal Federal na relativização do princípio da presunção de inocência, permitindo-se o cumprimento da pena antes do trânsito em julgado da decisão, é necessários delinear as causas do seu surgimento.

4.1.2. Método da observação

Aqui vale observar o contexto social e/ou econômico do país, seu sistema jurídico, os quais se refletem em seus atos normativos. Comparações baseadas simplesmente nos textos normativos de diferentes países, sem saber a ideologia econômica e social, pode levar a conclusões e críticas distorcidas, notadamente quando a comparação normativa se dá entre países de ideologia diversa nestas searas.

Na mesma linha, Ancel (1980, 112-113):

Seria necessário, em segundo lugar, começar inicialmente a conhecer a estrutura do direito estrangeiro estudado: suas divisões, seus modos de administração, seu sistema de referências. Nem todo o sistema do *comom law*, nem no sistema socialista, existe a divisão romanista-continental entre direito privado e direito público, ao menos com o que o sentido que a tradição romanista dá a essa divisão, nem tampouco no sentido continental do termo, o princípio de separação dos poderes. Enfim, é conveniente que não se perca de vista o funcionamento efetivo. O meio social deve ser levado em consideração, e, por exemplo, para os países de Leste, o que os Soviéticos chamam de vida em comum socialista. A influência da religião é primordial para os países do Islã, e as antigas tradições, incluindo as tradições familiares, se substituem, no Japão, às exigências formais da lei escrita. É conveniente também aperceber e delimitar com atenção o que se poderia chamar de ideologia jurídica do sistema, tendo em vista, para o Ocidente, os princípios do livre empresa, da propriedade e da responsabilidade, e, para os países do Leste, das exigências e da planificação e os modos particulares de gestão que ele acarreta. Certamente as precauções acima citadas são necessárias.

A observação poder ser direta, ou seja, em relação a fatos e relações ou indireta, isto é, quando o pesquisador se familiariza com legislações, obras, sentenças relacionadas com o assunto pesquisado (SERRANO, 2006, p.73). Caso o pesquisador não possa vivenciar a observação estando presente no país ao qual pertence o direito estrangeiro comparado¹⁴, a internet mostra-se fonte útil para a aquisição desta percepção, sempre tomando a cautela de procurar páginas virtualizadas que emanem de fontes com credibilidade¹⁵ Outra forma, como

¹⁴ “Nada, seguramente, vale o contato direto entre o pesquisador e o direito estrangeiro, se possível com o concurso de um guia ou um informante qualificado.” (ANCEL, 1980, p. 118).

¹⁵ Pessoa (2009, p. 97-98) apresenta uma dica: “Uma boa ideia é iniciar visitando páginas do Instituto de Direitos Comparado: <http://www.direitocomparado.com.br>. Também, é mister o contato com fontes diretas da legislação,

salienta Serrano (2006, p.74) e Ancel (1980, p.117-118.) é o envio de questionários pelo pesquisador-observador a ser respondido por estudioso ou especialista no tema pesquisado ou por um órgão oficial estabelecido no país do direito alienígena comparado, porém David (1998, p.13) chama atenção para o perigo dos questionários, pois a respostas dadas a quesitos não exaurientes, provavelmente, só vai fornecer a noção de parte da realidade alienígena, em razão da complexidade do sistema jurídico, onde estão inseridas as regras de direito.

4.1.3. Método estrutural

Preliminarmente, vale destacar que a depender do campo de extensão da pesquisa, pode-se estar diante de uma microcomparação e de uma macrocomparação (CONSTATINESCO, 1998, p.326-327). A primeira se refere ao comparativismo de atos normativos como, por exemplo, entre leis esparsas, codificações, constituições, bem como entre institutos jurídicos como os contratos, desapropriações, recursos, prisões cautelares etc. A segunda relaciona-se com a comparação entre sistemas jurídicos ou famílias de direitos, que consistem em um conjunto de normas, princípios e decisões que se calcam numa “espinha dorsal jurídica” com semelhança ou identidade de caracteres socioeconômicos, político-culturais, religiosos, geográficos e de nacionalidade. Pode-se citar o exemplo do sistema romano-germânico, o qual tem como ponto de partida a lei ou o princípio para a solução dos litígios e o sistema anglo-americano que tem como fonte primária de resolução das lides os precedentes dos tribunais (PESSOA, 2009, p.59-60). O Brasil integra à família romano-germânica, a Inglaterra e os Estados Unidos à família anglo-americana.

O método estrutural tem o objetivo de comparar os sistemas e compreendê-los em sua essência, bem como detectar suas similitudes e diferenças. É inexorável que uma lei ou instituto tenha em sua estrutura forma e/ou conteúdos ditados pelo sistema a que pertence¹⁶. Como influência do sistema é possível comparar a Constituição brasileira, com 245 artigos, a

doutrina e jurisprudência estrangeiras. Para tanto, a internet é uma grande aliada. Tenha cuidado, porém, prefira páginas virtuais visitadas. Assim, prefira páginas do poder executivo, legislativo e judiciário de cada país, para ter acesso à legislação e jurisprudência mais atuais.”

¹⁶ Constantinesco (1998, p.326-327) ensina: “[...] há muito tempo Henri Poincaré colocou: ‘Um naturalista que estudou o elefante ao microscópio pode crer conhecer suficientemente este animal?’ A análise microscópica mostra que o elefante é um amálgama infinito de células. Mas, para compreender as suas estruturas características e dar conta de suas especificidades é necessário mudar a escala de observação. Para colher o fenômeno jurídico não na sua uniformidade microscópica, técnica e celular, mas, nas suas estruturas fundamentais e específicas, e, portanto, na sua morfologia característica, é preciso igualmente mudar o ângulo visual. Como no exemplo citado, é passando da microcomparação à macrocomparação, único instrumento capaz de revelar as estruturas características e as morfologias específicas que se pode compreender a realidade jurídica. Somente a macrocomparação pode destacar as reais características das ordens jurídicas.”

qual é prolixa em comparação com a dos Estados Unidos que só possui sete artigos e que só fora emendada vinte e sete vezes, estando em vigor desde 1789 (CARVALHO, 2009, p.32), enquanto a brasileira já fora emendada 99 vezes, tendo sido promulgada em 1988.¹⁷ Isto se dá, porque a atualização do Texto constitucional americano se dá eminentemente pelos tribunais, e não pelo parlamento.

Hodiernamente, pode ser indicado como fruto de uma recepção legislativa pelo ordenamento jurídico brasileiro, resultado de estudo da comparação jurídica, parte do atual Código de Processo Civil¹⁸, onde se percebe que a jurisprudência ganhou peso na solução de demandas repetitivas, vinculado juízes e tribunais, concepção genuinamente pertencente ao sistema da *commom law* ou família anglo-americana.

4.1.4. Método analítico

Consiste em decompor, dissecar o texto normativo e/ou documentos em partes, para se compreender o todo. A análise deve ser minuciosa, atentando-se para o sentido das palavras e expressões, o estilo da redação, percepção de lacunas e outras falhas. De acordo com os ensinamentos de Serrano (2006, p.75-76), pode-se afirmar, de forma exemplificativa, que o pesquisador imbuído deste método deve ir para análise com as seguintes indagações a serem respondidas: A) Qual grau de confiabilidade? B) Qual seu tipo e forma? C) Quem é o autor ou autores? D) Brotou de que contexto? E) Porque e para que foi criado? F) Qual sua importância social, econômica, política? G) Qual a relevância do seu conteúdo? H) Sofreu influência ideológica, filosófica, política, religiosa, de que vertente ou de qual natureza? I) Qual seu grau de eficácia, efetividade e repercussão social? Por fim, deve-se se tirar conclusões sobre os fatos neles contidos.

Imagine-se um pesquisador alienígena, visando um estudo dos direitos sociais, objetivando a melhoria no plano jurídico e social do seu País se depare com o inciso VI do art. 7º da Constituição da República Federativa do Brasil no site do Planalto:

¹⁷ Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 27 mai 2018.

¹⁸ O artigo 927 do Código de Processo Civil Brasileiro ilustra a influência da jurisprudência pátria nas decisões das lides, traço característico da *commom law*, senão vejamos: “art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; II - os enunciados de súmula vinculante; III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos; IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional; V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados [...]” Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm> Acesso em: 11 jun 2018.

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: [...] IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim; (BRASIL, 1988).

À primeira vista, para quem apenas ler o inciso IV do art. 7º da Constituição Federal, a impressão é de que, no Brasil, todos têm, em razão da imperatividade da redação, um acesso razoável aos direitos sociais ali elencados em face da percepção de um salário-mínimo. Caso o pesquisador estrangeiro, não aprofunde sua pesquisa pelo método analítico, poderia chegar a conclusões equivocadas. Para que isso não ocorra, devem-se fazer as indagações pertinentes ao método analítico, as quais estão exemplificados de letra A a I, assim ter-se-ia numa pesquisa feita em nível de direito comparado, perpassando pelas seguintes respostas: A) O site do planalto é fonte oficial do governo brasileiro, reproduzindo o textos normativos fidelidade e devidamente atualizados; B) Trate-se de dispositivo constitucional, onde no Brasil a Constituição ocupa o ápice da pirâmide Jurídica em nível hierárquico; C) A norma constitucional foi fruto de uma Assembleia Nacional Constituinte, integrada por representantes do povo; D) Nasceu em contexto de ruptura com o regime militar. E) Dentre outros, tem como objetivo a constituição de uma sociedade livre, justa, solidária, com a erradicação da pobreza e da marginalização, bem como pela redução das desigualdades F) Sua importância social, econômica e política é de alta relevância, pois se trata de um direito fundamental, sendo norma de aplicabilidade imediata e cláusula pétrea G) A importância de seu conteúdo é elevado, pois esta inserida no Texto Normativo Constitucional, o mais importante do seu sistema jurídico, onde todos os demais atos normativos devem obediência; H) Que a Constituição Brasileira nasceu de um compromisso de forças ideológicas diversas, como, por exemplo, de ideais socialistas e capitalistas, que embora prese por um Estado laico, possui predominantemente um povo teísta; I) No campo dos direitos sociais, seu grau de eficácia é reduzido, apesar de ser uma norma de aplicação imediata, pois os direitos sociais são previstos em normas programáticas, que para serem concretizados, precisa-se de boa vontade do Poder Executivo e Legislativo, o primeiro na formulação de políticas públicas, o segundo na fabricação de leis, tendo a mera retórica do texto predominado em relação à efetivação dos direitos sociais, estando sua implementação na atualidade, muito abaixo do nível que recomenda o próprio texto constitucional (NOVELINO, 2016, p.93-104).

Percebe-se que para se obter tais respostas, faz-se necessário conhecer o Texto Constitucional Brasileiro sistematicamente, além da historia social-política do Brasil, sua

atual realidade social, econômica e política, bem como realizar pesquisa doutrinária no campo constitucional. Uma leitura isolada do referido art. 7º, Inciso IV, da atual Constituição Brasileira, sem aprofundamento, certamente levaria a equívocos quanto à realidade sobre a efetivação dos direitos sociais no Brasil. No mesmo erro, pode incidir um pesquisador brasileiro, se não fazer o estudo de forma analítica e sistêmica sobre determinado texto normativo alienígena. Neste caso, também, elucidativo seria o pesquisador identificar o valor do salário-mínimo, a fim de concluir que este não comporta poder aquisitivo para a concretização de todo conteúdo normativo do citado dispositivo constitucional.

5 RISCOS DE UMA RECEPÇÃO EQUIVOCADA DO DIREITO ESTRANGEIRO

O Brasil têm exemplos de equívocos jurídicos, ao copiar institutos alienígenas de outros ordenamentos, por emanarem de uma realidade social, política e econômica diferente da brasileira. Krell (2002, p.42) faz esta observação, ressaltando o contexto social-econômico diferenciado da Alemanha em comparação ao Brasil, quando da aplicação do instituto da “reserva do possível”, invocado pelo Estado para se eximir do cumprimento das normas constitucionais programáticas, pela simples afirmação de não ter recursos para concretizar direitos sociais, como os da saúde, da educação e de moradia, sem explicar o porquê da escassez financeira, bem como sem comprovar que está se realizando uma alocação de recursos orçamentários, dando prioridade à concretização de tais direitos em face de outros de menor relevância, Nesta linha assevera o referido autor:

Não se pode transportar um instituto jurídico de uma sociedade para outra sem levar-se em conta os condicionamentos socioculturais e econômico-políticos a que estão sujeitos todos os modelos jurídicos. Ordens jurídicas concretas não representam apenas variantes distintas da realização dos mesmos direitos e princípios; nelas refletem-se também diferentes paradigmas jurídicos. [...] Devemos lembrar sempre que os mesmos textos e procedimentos jurídicos são capazes de causar efeitos completamente diferentes, quando utilizados em sociedades desenvolvidas (*centrais*) como a alemã, ou uma *periférica* como a brasileira”. (Op. cit., p.42).

Daí, a importância do comparativismo aprofundado, em nível de direito comparado, para se evitar equívocos. No exemplo mencionado, a cláusula da reserva do possível não poder ser considerada no Brasil, com a mesma irradiação de efeitos, haja vista o contexto brasileiro ser bem diferente do alemão, marcado pela constante malversação dos recursos públicos e do desvio de verbas públicas.

Vale ressaltar, como já explicitado, que não existe um rol taxativo de métodos, que na maioria das vezes a pesquisa exige a aplicação simultânea deles, bem como os autores ao

classificaram os métodos, imputando-lhes nomenclaturas, nem sempre chegam a um consenso sobre seu conteúdo, a exemplo do que acontece com o método funcionalista, como assevera Durham¹⁹. Assim, muitas vezes, a depender da classificação, um método é resultado da combinação de dois ou mais, como se dá no método histórico e para alguns tem parte do método contextualizado (DUTRA, 2006, p. 203). Neste espectro, pode-se afirmar que o mais importante do que a nomenclatura do método é o cuidado geral na realização de um estudo aprofundado pelo comparatista, o qual deve formular questionamentos em vários ângulos e viés, utilizando-se de fontes confiáveis, procurando chegar a avaliações e conclusões acertadas.

6 CONCLUSÃO

Conclui-se que, levando-se em conta os propósitos da comparação jurídica, deve o pesquisador se cercar das cautelas necessárias e utilizar os métodos pertinentes, para que se tenha um resultado revestido de alto teor científico e desvencilhados de equívocos, constatações errôneas e receptações legislativas descondizentes com realidade prática e estrutural abstrata do ordenamento jurídico receptor. Para tanto, deve-se ser realizado um estudo aprofundado, explorando-se vários canais de conhecimentos, evitando-se comparativismo superficial, o qual leva muitas vezes a resultados, avaliações e críticas com falhas em suas percepções.

Porém, ressalte-se que nada impede que se realize apenas uma simples justaposição entre normas ou ordenamentos jurídicos dentro de uma pesquisa ou estudo científico, ou seja, que se realize uma comparação rasa, horizontal, contudo se deve ter a sinceridade de se ressaltar os caminhos percorridos ou quais métodos não foram utilizados, se as regras jurídicas comparadas são de uma mesma família jurídica ou não, bem como que o resultado encontrado é superficial, carecendo de densidade científica, para afastar, por absoluto, a existência de conclusões distorcidas, ante a falta de aprofundamento na atividade comparativista.

De outro giro, se o pesquisador desejar ter um trabalho com um grau maior de cientificidade em seus resultados, deve se munir dos métodos disponíveis e mais apropriados ao estudo comparativo que se pretende executar, como também realizar uma macro e micro

¹⁹Michaels (2007, p.342) frisa alguns pontos em comum dos métodos funcionais. “O primeiro é que o método foca sua atenção não nas regras, mas sim nos defeitos, não nas estruturas doutrinárias e argumentos, mas sim nos eventos. Como consequência, normalmente seu objeto são decisões judiciais.”

comparação, detectar o contexto social, econômico religioso e político do Estado produtor da norma á época de sua edição e hodiernamente, bem como o grau de efetividade e eficácia da norma jurídica em seu desiderato de regradar condutas sociais diversas nas relações entre particulares ou destes com o próprio Estado, editor das regras jurídicas.

REFERÊNCIAS

ANCEL, Marc. **Utilidade e métodos do direito comparado**. Porto Alegre: Fabris, Tradução Professor Sérgio José Porto, 1980.

BOOTH, Wayne. C.; COLOMB, Gregory. G.; WILLIAMS, Joseph. M. **A arte da pesquisa**. Tradução Henrique A. Rego Monteiro. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

CAÑIZARES, Felipe de Solá. **Introducción al derecho comparado**. Barcelona: Instituto de Derecho Comparado, 1954.

CARVALHO, Kildare Gonçalves. **Direito constitucional: Teoria do Estado e da Constituição – Direito Constitucional Positivo**. 15.ed. rev. atual. e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.

CONSTANTINESCO, Leontin-Jean. **Tratado de direito comparado: Introdução ao Direito Comparado**. Rio de Janeiro: Renovar, 1998.

DAVID, René. **Os grandes sistemas do direito contemporâneo**. Tradução Hermínio A. Carvalho. 3.ed. São Paulo: Martins Fontes, 1996.

DUTRA, Deo Campos. Método(s) em direito comparado. **Revista da Faculdade de Direito – UFPR**, Curitiba, vol. 61, n. 3, set./dez. 2016, p. 189 – 212. DOI 10.5380/rfdufpr.v61i3.46620

ECO, Umberto. **Como se faz uma tese**. 14.ed. São Paulo: Perspectiva, 1998.

KRELL, Andreas J. **Direitos sociais e controle judicial no Brasil e na Alemanha: os (des) caminhos de um direito constitucional "comparado"**. Porto Alegre: SA Fabris Editor, 2002.

MAIA, Carlos Augusto Menezes. **O individual e o coletivo na poesia de Sólon**. Dissertação (Mestrado). Rio de Janeiro: UFRJ/Faculdade de Letras, 2008.

MICHAELS, Ralf. **The functional method of comparative law**. Disponível em <https://scholarship.law.duke.edu/cgi/viewcontent.cgi?referer=https://www.google.com.br/&httpsredir=1&article=2033&context=faculty_scholarship> Acesso em: 04 jun 2018.

MONTESQUIEU, Charles de Secondat., Baron de. **O espírito das leis**. Apresentação Renato Janine Ribeiro; trad. Cristina Murachco. São Paulo: Martins Fontes, 1996.

NOVELINO, Marcelo. **Curso de direito constitucional**. 11.ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2016.

OVÍDIO, Francisco. Aspectos do Direito Comparado. **Rev. Fac. Dir. Univ. São Paulo**. v.79, p. 161-180, jan./dez., 1984.

PEDRO, Fábio Costa; COULON, Olga M. A. Fonseca. **História**: pré-história, antiguidade e feudalismo. São Paulo: Saraiva, 1989.

PESSOA, Fátia Moreira Guimarães. **Manual de metodologia de trabalho científico**: como fazer uma pesquisa de direito comparado. Aracaju: Evocati, 2009.

GIORDANI, Mário Curtis. **História de Roma**. 16.ed. Petrópolis/RJ: Vozes, 2005.

SACCO, Rodolfo. **Introdução ao direito comparado**. Tradução Véra Jacob Fradera. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001.

SERRANO, Pablo Jiménez. **Como utilizar o direito comparado para a elaboração de tese científica**. rio de Janeiro: Forense, 2006.

_____. **Metodologia do ensino e da pessoa jurídica**: Manual destinado à requalificação da atividade docente e da pesquisa científica nas universidades. Barueri/SP: Manole, 2003.

SEVERINO, Antônio Joaquim. **Metodologia do trabalho científico**. 23.ed. rev. atual. São Paulo: Cortez, 2007.

TRIPICCIÓN, Alberto. **La comparazione giuridica**. Padova: Cedam, 1961.